



Câmara Municipal de Buritama

Estado de São Paulo
CNPJ 51.102.341/0001-09

EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"

INDICAÇÃO Nº 12/21

EXMº. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BURITAMA-SP.

Considerando o grande número de manifestações de servidores municipais, demonstrando total **DESMOTIVAÇÃO** por estar vivenciando a pior **PANDEMIA DA HISTÓRIA DA HUMANIDADE**, frente à grande demanda dos Serviços que se apresentam em todas as áreas da Administração Municipal;

Considerando que notícias que causaram prejuízos aos servidores como o início de ano em que súbito corte dos 20% na Gratificação por Nível Superior cujos critérios ainda não foram devidamente esclarecidos, assim como a readequação da contribuição previdenciária – necessária à saúde financeira do IPREM, mas impactante no orçamento doméstico dos servidores;

Considerando os rumores e afirmações de que no entendimento do Paço Municipal a **LEI COMPLEMENTAR 173/2020 vedaria qualquer tipo de correção e atualização de salários e auxílio alimentação dos servidores**, num momento em que a população sente no bolso os altos índices de aumento nos itens de alimentação, energia elétrica, combustíveis e todas as despesas necessárias para a mínima qualidade de vida dos servidores e seus familiares;

Considerando o entendimento de que a falta de valorização explícita, estímulo ou motivação profissional aos **SERVIDORES**, que é latente neste início de gestão, pode comprometer a qualidade dos serviços oferecidos à população nos próximos anos;

Venho através deste tecer as seguintes considerações e ao final apresentar INDICAÇÃO:

A Lei Complementar nº 173/2020 em seu Artigo 8º, prediz: ***“Art. 8º - Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar 101, de 04 de Maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid – 19 ficam proibidos, até 31 de Dezembro de 2021, de: Inciso I – conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros do Poder ou de órgão, servidores, e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade Pública.*”**



Câmara Municipal de Buritama

Estado de São Paulo
CNPJ 51.102.341/0001-09

EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"

Basta ler com atenção o inciso I do artigo 8º da referida Lei para se verificar que a **Lei Complementar nº 173/2020** não pode servir de base para negar um direito líquido e certo do SERVIDOR MUNICIPAL que através da **LEI Nº 2.930, DE 29 DE MAIO DE 2003**, dispõe sobre concessão de "Vale-Alimentação" aos Servidores Públicos Municipais" predizendo inclusive que "Ticket" será reajustado trimestralmente pelo índice do IGP-M "Fundação Getúlio Vargas". Temos aqui **uma determinação legal anterior à calamidade Pública.**

Além do mais, temos aqui explicitar que as despesas inerentes aos ditames da **LEI MUNICIPAL Nº 2.930, DE 29 DE MAIO DE 2003** que dispõe sobre concessão de "Vale-Alimentação" aos Servidores Públicos Municipais de Buritama, não são contabilizadas como despesas com pessoal, o que mais uma vez corrobora para que sejam retiradas do cenário estes pareceres nefastos que trazem insegurança ao Quadro de Servidores Municipais, que deve sempre ser valorizado como o maior patrimônio do município.

As mesmas possibilidades legais ocorrem quando se trata da Revisão de Salários de Servidores quando da existência de "**determinação legal anterior à calamidade Pública:** LEI COMPLEMENTAR Nº 66 - DE 19 DE MAIO DE 2011, LEI COMPLEMENTAR Nº 179- DE 30 DE JANEIRO DE 2019, LEI COMPLEMENTAR Nº 67, DE 19 DE MAIO DE 2011.

Sobre este assunto, já manifestou favorável o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais: "*Não obstante a situação excepcional vivenciada em decorrência do enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, é possível conceder revisão geral anual aos servidores públicos*". Assim se posicionou o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais na análise de uma consulta pelo presidente da Câmara Municipal de São Joaquim de Bicas. A resposta da Corte de Contas foi detalhada e nela estão ressaltados os limites legais. "

A consulta - processo nº 1095502 - foi formulada pelo vereador Fábio Cândido Corrêa e respondida pelo conselheiro Sebastião Helvécio. O parecer do relator foi aprovado por unanimidade em sessão de Tribunal Pleno realizada na quarta-feira 16 de dezembro de 2020. O chefe do poder legislativo municipal perguntou: "Caso haja previsão legal, o órgão legislativo poderia aplicar recomposição aos salários dos Servidores, nos termos do Art. 8, inciso VIII, da LC 173/20 - observado IPCA - ou estaria proibido pela previsão do Art. 8, inciso I da mesma Lei? "



Câmara Municipal de Buritama

Estado de São Paulo

CNPJ 51.102.341/0001-09

EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"

A resposta do Tribunal foi positiva e nela o relator acrescentou que deve ser "observada a limitação disposta no art. 8º, inciso VIII, da LC 173/2020, por se tratar de garantia constitucional, assegurada no art. 37, inciso X da CR/88, que visa a recomposição das perdas inflacionárias ocorridas em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda em determinado período, não se tratando, pois, de aumento real, somando-se ao fato de a revisão não estar abarcada pelas vedações instituídas pela LC n. 173/2020".

O voto vencedor também informou que "a aplicabilidade do direito à revisão geral anual dos servidores públicos depende de propositura do projeto de lei de revisão, mais, de dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), nos termos do disposto no art. 37, inciso X da CR/88 e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, Tema n. 864 de 2019".

As respostas da Corte de Contas possuem valor normativo e podem ser aplicadas em casos análogos, porém existem consultas semelhantes aguardando manifestação no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, porém, difícil acredita que a resposta possa destoar no diapasão de deixar trabalhadores sem atualização dos vencimentos frente à voraz alta nos preços dos alimentos e insumos domésticos que gritam nas prateleiras dos supermercados.

Também já manifestaram favoravelmente aos servidores, várias entidades de classe, assim como alguns prefeitos sensíveis as necessidades dos Servidores Municipais, que na verdade é a equipe de governo que materializa as ações em prol a população, cujas cópias de pareceres e projetos de lei seguem anexos.

Diante do exposto, temos que informar a total **DESCABIMENTO E INCONSTITUCIONALIDADE** do Artigo Segundo da **LEI COMPLEMENTAR Nº 190, DE 26 DE JANEIRO DE 2021 – “Artigo 2º- Em decorrência dos impedimentos de que trata o art. 8º e seus incisos da Lei Complementar n. 173-20 de 27 de maio de 2020 e dos impactos econômicos proveniente da Pandemia da COVID-19 à sociedade, fica inaplicável, no exercício de 2021, a correção prevista no § 2º do artigo 2º da Lei Complementar nº 66, de 19 de maio de 2001 que trata da revisão geral anual dos servidores públicos municipais.”, votado em sessão extraordinária, às pressas sem que os novos vereadores que estrearam em seus assentos legislativos tivessem o tempo necessário de buscar o entendimento desta matéria”.**



Câmara Municipal de Buritama

Estado de São Paulo

CNPJ 51.102.341/0001-09

EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"

Isto porque as receitas do município não são compostas apenas por IMPOSTOS, TAXAS, TARIFAS E PREÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, sendo as maiores fontes de arrecadação o FPM - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS – FPM e ICMS - Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, cujos índices estão sendo reajustados pela carestia que impera no comércio brasileiro. Basta analisar o preço dos combustíveis, dos gêneros alimentícios, dos serviços para notar que estão em livre ascensão, o que faz aumentar a contribuição relativa aos tributos federais e estaduais, no caso engordam o FPM e ICMS, só para citar dois exemplos.

Não podemos tratar o servidor público municipal como um reles ignorantes. Todos sabem que estamos diante de "manobra nefasta" que só serve para desestimular ainda mais os servidores municipais.

Diante deste grave equívoco, que entendo ser fruto de mal assessoramento jurídico ao jovem alcaide municipal que reconheço é pessoa de boa índole e bem intencionado, venho através desta **INDICAR** ao senhor **Prefeito Municipal, Rodrigo Zacarias dos Santos**, a exemplo do que já está sendo feito em municípios do Estado de São Paulo e do Brasil, para que determine à sua assessoria uma análise positiva, no sentido de corrigir essa GRAVE FALHA, e buscar ações de real amor ao próximo, concedendo a **CONSTITUCIONAL** atualização e aumento real no **VALE ALIMENTAÇÃO** para compensar percas acima citada além de tudo possa trazer **ESPERANÇA DE DIAS MELHORES** aos senhores servidores municipais e seus familiares, assim como, Proceder a Revisão de Salários de Servidores, promovendo **RECONHECIMENTO PROFISSIONAL**, pelos bons serviços prestados e acima de tudo, que possa **MOTIVAR** esses profissionais que no dia a dia labutam por Buritama, promovendo **JUSTIÇA** tão necessária nos dias de hoje, para possamos dar aos munícipes dessa cidade, em verdade, uma prestação de serviços públicos dignos que nossa população tanto merece.

Espero poder contar com a sensibilidade do senhor Prefeito Municipal, Rodrigo Zacarias dos Santos, no sentido de acatar esta nossa sugestão, determinando de pronto a sua execução.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2021.

ANÍZIO ANTONIO DA SILVA
VEREADOR